



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004736-66.2015.2.00.0000

Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE RONDÔNIA

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Pedido de Providência manejado pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE RONDÔNIA**, em face do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO**, diante da implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Dentre as reclamações ao novo sistema, listou:

a) que a Corte requerida não disponibilizou estrutura tecnológica para que as partes, advogados e interessados pudessem ter acesso ao PJe nas dependências do Poder Judiciário.

b) ausência de estrutura do Tribunal para o acesso ao Sistema pelo advogado e jurisdicionado, e falta de suporte técnico de apoio adequado ao usuário;

c) falta de quadro de pessoal especializado em TI, afirmando que o TJRO não disponibilizou suporte técnico adequado a prestar auxílio aos Advogados;

d) precária infraestrutura de comunicação e transmissão de dados no Estado de Rondônia, ou seja, problemas relacionados a conexão com internet em todas as cidades do Estado;

e) falta de ferramenta do sistema para emissão de certidão de indisponibilidade e insegurança em relação ao relatório de indisponibilidade;

f) ausência de publicações/intimações através do Diário Eletrônico de Justiça;

g) aponta violação à Resolução 185 CNJ.

Relata, ainda, que o suporte técnico oferecido pelo TJRO tem sido ineficiente, tanto em razão das informações prestadas, quando em razão da demora em orientar o usuário externo sobre como proceder diante da adversidade técnica relatada.

Conta que diante de um problema de ordem técnica na operacionalização do PJe, o Advogado que necessita de apoio precisa enviar um e-mail para suporte@tjro.ro.jus.br relatando o entrave para, noutro passo, e após 24 horas (em média), receber um e-mail automático de resposta com o texto padrão "tramite da solicitação", sendo que a resposta final é dada dias após, quando não, fica no esquecimento e sem qualquer manifestação por parte da equipe de suporte técnico.

Afirma, por fim, que um processo que ainda está em construção não merece implementação e expansão imediata, sob pena de prejuízos a finalidade maior do Poder Judiciário, que é a entrega da prestação jurisdicional, requerendo assim:

| SEJA DETERMINADA A IMEDIATA SUSPENSÃO DA IMPLANTAÇÃO DO PJE, BEM COMO DA EXIGÊNCIA DE SUA UTILIZAÇÃO NO AMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por meio de LIMINAR, com fulcro no que dispõe o artigo 25, inciso XI, do Regimento Interno do CNJ, mantendo-se facultado o uso do PJe de forma a garantir ao Advogado a distribuição de demanda por meio físico até que seja cumprida integralmente todas as disposições regulamentares bem a melhoria nos mecanismos de transmissão de dados;

| Alternativamente, REQUER SEJA DETERMINADA A SUSPENSÃO DA CONTINUIDADE DA IMPLANTAÇÃO, MANTENDO-SE A EXIGÊNCIA DO PJE APENAS PARA ALGUMAS CLASSES JUDICIAIS, medida a ser concedida também por meio de LIMINAR, a exemplo da pratica adotada pelo Tribunal Regional Federal da 1º Região, até que sejam resolvidos todos os problemas apontados na presente manifestação;

| Requer seja DETERMINADA A SUSPENSÃO DA IMPLANTAÇÃO PARA AS VARAS DO INTERIOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, por meio de LIMINAR, uma vez que, comprovadamente as localidades não dispõe de estrutura mínima para utilização do sistema;

Instado a se manifestar, o Tribunal requerido, em síntese, citou o Histórico da Criação e Implementação do PJe no Âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Alega que houve a aprovação por este Conselho Nacional de Justiça, do cronograma de implementação do PJe no âmbito do Tribunal e que durante o processo de implementação, houve treinamentos nos cartórios envolvidos, gabinetes, conciliação, assim como assessoramento *in loco*.

Destaca que ao longo dos anos de 2014 e 2015 o CNJ

promoveu treinamentos e reuniões técnicas as quais o TJRO sempre se fez presente com a participação de analistas e magistrados envolvidos no referido projeto possibilitando a atuação direta e irrestrita de equipes multidisciplinares do TJRO tudo a facilitar a implantação e respeito ao cronograma estabelecido e aprovado por este Conselho Nacional de Justiça.

Narra que a implementação do PJe no Judiciário de Rondônia não está sendo realizada de forma açodada pois, além de atender às determinações do CNJ, está sendo efetivada de forma paulatina, sempre propiciando a participação e o debate dos vários seguimentos envolvidos, com treinamentos aos usuários internos e externos, inclusive tendo o Tribunal promovido treinamento para advogados multiplicadores, contando sempre com a parceria da Ordem dos Advogados.

Afirma que nas comarcas em que o sistema já se encontra operando e nas que ainda serão implantadas, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia cumpre as determinações necessárias previstas no art. 18 da Resolução n. 185 do CNJ.

Apresenta uma tabela identificando os equipamentos existentes nas salas de apoio aos advogados da OAB/RO, em espaços cedidos dentro dos Fóruns, registrando que nas unidades que possuem a sala da OAB/RO dentro do fórum, existem dois pontos de apoio ao advogado, ou seja, a sala da OAB e sala de apoio do PJe (cartórios distribuidores).

Alega que cada comarca tem um quadro próprio de servidores do TJRO, capacitados em informática e também nos sistemas do Tribunal (o que inclui o PJe) que ficam à disposição durante todo o expediente do fórum para auxiliar em dificuldades e dúvidas técnicas.

Aponta que o TJRO deveria possuir 120 servidores lotados na área de TIC, porém conta ao todo com 118 profissionais como força de trabalho de TIC do PJRO, além da existência de 41 estagiários desta mesma área

Por fim, aduz que a Resolução n. 185 do CNJ não obriga a comunicação dos atos processuais no Diário de Justiça Eletrônico, portanto a mesma deve ser feita na plataforma do sistema PJe, sem prejuízo aos jurisdicionados e advogados.

Em informações complementares, a Corte requerida reafirma que o Tribunal de Justiça de Rondônia possui a estrutura necessária para utilizar o Processo Judicial Eletrônico como meio exclusivo de tramitação de processos, pois disponibiliza espaço com equipamentos às partes, aos advogados e interessados - *computadores, scanner e impressora* - para consulta e envio de documentos, conforme ficou demonstrado no estudo realizado nas 23 Comarcas do Estado.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

A matéria tratada neste pedido de providências é crucial para o Poder Judiciário e se encontra em permanente debate no âmbito do CNJ, a quem compete a integração do sistema de justiça, além de diversas outras atribuições, com a finalidade de aprimoramento da prestação jurisdicional, a partir do fortalecimento do Poder Judiciário como um todo harmônico, completo e indistinto.

Certo de que não poderá haver retrocesso no que se refere ao tema objeto de discussão, compete-me, entretanto, por questão de coerência, assentar meu posicionamento.

O objetivo principal do CNJ é manter um sistema de processo judicial eletrônico capaz de permitir a prática de atos processuais pelos magistrados, servidores e demais participantes da relação processual diretamente no sistema, assim como o acompanhamento desse processo judicial, independentemente de o processo tramitar na Justiça Federal, na Justiça dos Estados, na Justiça Militar dos Estados e na Justiça do Trabalho.

Desde a materialização da Lei 11.419/2006, a informatização do processo judicial está definida no país, embora tantos anos tenham decorrido para que sua implantação se tornasse parcial realidade. E no âmbito do Poder Judiciário vem ocorrendo de forma paulatina e tem, como um de seus objetivos, contribuir para a concretização da garantia fundamental da razoável duração do processo, incluída no texto constitucional no artigo 5º, LXXVII, pela Emenda nº 45/2004.

A proposta de substituir a tramitação dos autos em meio físico para o meio eletrônico tem por escopo incrementar a celeridade e a qualidade da prestação jurisdicional, que passa a se valer das novas tecnologias da informação e dos serviços de comunicação via internet para tornar mais eficientes a prática dos atos processuais e o acesso à justiça. Ao mesmo tempo, o processo eletrônico visa à racionalização do uso dos recursos orçamentários pelos tribunais, em aplicação do princípio da economicidade.

Assim, não há dúvida de que é prioritária a implantação do processo eletrônico, assim como são inegáveis seus benefícios, permitindo acesso em tempo integral a quem esteja atuando nos autos: magistrados, servidores, advogados, membros do Ministério Público.

Entretanto, não creio que os pedidos apresentados pela OAB estejam concentrados apenas na resistência ao novo, ou num retrógrado desejo de manutenção do *status quo*, já que, a meu ver,

não interessa aos advogados, mais do que a qualquer pessoa, o atraso no processamento e julgamento dos processos judiciais.

Verifica-se que a Corte requerida realmente tem envidado esforços para a correta implementação do PJe no Judiciário de Rondônia.

Contudo, observa-se nas próprias informações apresentadas que a estrutura tecnológica oferecida pelo TJRO ainda não está perfeitamente adequada, como por exemplo, não há disponibilização de scanners em todas as salas das comarcas do interior do Estado, para digitalização de peças processuais e documentos.

Há, também, a questão dos problemas relatados, relacionados a conexão com internet, também nas cidades do interior do Estado de Rondônia.

Ocorre que a Lei nº 11.419/2006, assim aduz:

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 3.º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

O que se extrai da redação é que o peticionamento em processos judiciais eletrônicos é feito, em regra,

eletronicamente, com a obrigação de os tribunais manterem local suficiente para que os próprios advogados digitalizem suas peças.

Este Conselho já decidiu nesse sentido: "

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. PORTARIA RJ-PGD-2009/00063, ART. 23 § 1º. OBRIGATORIEDADE DO MEIO ELETRÔNICO PARA FORMULAÇÃO DE PETIÇÕES INTERCORRENTES EM PROCESSOS ELETRÔNICOS. LEGALIDADE. LEI 11.419/2006.

1. Pretensão de desconstituição de norma da Portaria nº RJPGD- 2009/00063 (art. 23, § 1º), que estabelece a obrigatoriedade da utilização de meio eletrônico para formulação de petições intercorrentes em processos eletrônicos que tramitam na Seção Judiciária Federal do Estado do Rio de Janeiro, a partir de janeiro de 2010.

2. A opção do Judiciário pelo sistema do processo eletrônico, nos termos da Lei 11.419/2006, com o armazenamento de documentos em meio digital, não acarreta a obrigatoriedade da transmissão de petições à distância por meio exclusivamente eletrônico.

3. "Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais" (Lei 11.419/2006, art. 10, § 3º).

Procedência parcial do pedido.

(DJ 11/02/2010)

E seguindo tal linha, quando foi editada a **Resolução CNJ 185**, que regulamenta o uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu uma série de regras uniformes a serem respeitadas por todos os tribunais quando do uso do aludido sistema. Sendo o sistema a ser utilizado por todos os tribunais, essas regras não só podem, como devem ser vistas como o norte essencial da regulamentação da Lei

n.º 11.419/2006 naquilo que regula.

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário que utilizarem o Processo Judicial Eletrônico - PJe manterão instalados equipamentos à disposição das partes, advogados e interessados para consulta ao conteúdo dos autos

digitais, digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico.

§ 1º Para os fins do caput, os órgãos do Poder Judiciário devem providenciar auxílio técnico presencial às pessoas com deficiência e que comprovem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

No que interessa ao presente procedimento, previu o artigo 41 da Resolução 185 do CNJ reforça a obrigação normativa:

Art. 41. A partir da data de implantação do PJ-e, os Tribunais manterão, no âmbito de suas atribuições, estruturas de atendimento e suporte aos usuários.

Dessa forma, não há como admitir a continuidade do exclusivo uso da ferramenta tecnológica nas localidades que não se adequam à Resolução CNJ 185/2013, por ferir o mandamento Constitucional de amplo e livre acesso ao Poder Judiciário.

Viola, ainda, o artigo 5º, incisos XXXIV, letra a (Direito de Petição); XXXV (Livre Acesso à Jurisdição/Inafastabilidade da Tutela Jurisdicional; LIV (Devido Processo Legal Substantivo); e LV (Ampla Defesa).

Contraria, também, o inciso I, do art. 7º do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), de prerrogativas profissionais e livre exercício da advocacia, as quais não podem ser cerceadas.

Já quanto ao PAINEL DE INTIMAÇÕES/NOTIFICAÇÕES, reclamado na inicial, ressalta-se que a Resolução CNJ 185/2013 não obriga a comunicação dos atos processuais junto ao Diário de Justiça Eletrônico, podendo, assim, ser feita na plataforma do sistema do PJe.

Assim, em casos como o presente, em que já houve prévia manifestação do Conselho, o pedido pode ser decidido monocraticamente, com base no disposto no art. 25, XII, do RICNJ.

Dessa forma, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos, suspendendo a implementação do PJE, bem como a exigência de sua utilização no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, apenas nas localidades do interior do Estado que não se enquadrem na Resolução CNJ 185, em especial ao Art. 8º e Parágrafo único; Art. 10 e § 2º e § 3º; Art. 12; Art. 13 e § 1º; Art. 18 e § 1º; Art. 40; Art. 41 e § 1º e § 2º, até que sejam resolvidos os problemas apontados.

Intimem-se as partes, após, arquivem-se.

Brasília, data registrada no sistema

Conselheiro Emmanoel Campelo

Relator



Assinado eletronicamente por: **EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA**
<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **1839516**



15120115241694900000001795739